



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Hênio Lemos Calazans Neto
Orientadora: Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Aracaju
2015

HÊNIO LEMOS CALAZANS NETO

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Hênio Lemos Calazans Neto¹

RESUMO

O principal objetivo do presente estudo fora examinar o instituto da adoção por casais homoafetivos. Justifica-se a presente pesquisa perante a importância que a temática detém no direito moderno. Já que cada vez mais, ações de adoção por casais homoafetivos são demandadas no Poder Judiciário, onde buscam estes casais uma decisão favorável quanto ao seu pedido de formação de família, através da adoção. Além disso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio que proíba a adoção por casais homoafetivos, nem qualquer confirmação psicológica sobre a sua inviabilidade na criação da criança ou adolescente adotada por estes. O procedimento metodológico empregado no presente trabalho resume-se a uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos. Este trabalho restou estruturado em três capítulos, onde o primeiro capítulo dispôs a respeito da homossexualidade, conceito e evolução histórica, o segundo capítulo analisou-se a respeito da união de casais homoafetivos: um novo modelo de família, e o terceiro capítulo dispôs-se a respeito da adoção por casais homoafetivos, temática do trabalho. Conclui-se que é imprescindível a junção de toda a coletividade brasileira, inicialmente, para assegurar o convívio das crianças e adolescentes em uma residência equilibrada e incorruptível, possibilitando os meios para que sejam introduzidas em uma família substituta que lhe oferecerá afeto e carinho, inclusive, quando esta família for formada por casal homoafetivo.

Palavras-Chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Homoafetividade. Crianças e Adolescentes. Direito.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: heninho_calazans@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a adoção por homoafetivos vem consagrando enorme importância em razão de versar sobre um contexto de ampla particularidade, de uma afabilidade ímpar e de um significativo valor para a coletividade moderna, enquanto prioridade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ainda que com inúmeros desenvolvimentos no entendimento jurídico de família, ainda existem certas peculiaridades consagradas como empecilhos para que os casais homoafetivos se utilizem de seu direito garantido como entidade familiar. De um lado, procura-se conservar os direitos das crianças e dos adolescentes de poder ter uma convivência com uma família que lhe ofereça condições imprescindíveis para um convívio equilibrado. Sendo assim, os casais homoafetivos realizam intensas demandas judiciais, para confirmar e evidenciar que são íntegros de ampliar sua família por meio de uma adoção de uma criança ou de um adolescente.

Ainda que a norma pátria busque acabar com a discriminação diante das adoções homoafetivas, o maior impasse que tais instrumentos vêm encarando ainda seria a discriminação ética dominante, que direciona a oferecer empecilhos à adoção, violando, desta forma, inúmeros direitos da pessoa humana, especialmente, o da igualdade, em razão de uma norma exclusiva.

Perante o princípio da igualdade, possuiriam os casais homoafetivos, de acordo com a teoria, iguais direitos a um casal heterossexual. Por fim, tendo em vista que a entidade familiar é baseada no amor, na fraternidade, e principalmente no afeto que os indivíduos desejam oferecer a criança ou ao adolescente adotado, independente se a família é formada por um casal heterossexual ou homoafetivo.

O alvo principal do presente estudo fora examinar o instituto da adoção por casais homoafetivos, e como objetivos específicos, avaliação da visão histórica da homoafetividade, investigar os princípios constitucionais que amparam o vínculo homoafetivo, pesquisar sobre o novo conceito de família, a união entre pessoas do mesmo sexo, e averiguar a viabilidade jurídica da adoção por casal homoafetivo.

Entretanto, justifica-se a presente pesquisa diante da importância que a temática detém no direito atual. Já que cada vez mais, ações de adoção por casais

homoafetivos são demandadas no Poder Judiciário, onde buscam este casal uma decisão favorável quanto ao seu pedido de formação familiar, através da adoção.

O método empregado no presente trabalho resume-se a uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, através da pesquisa bibliográfica, utilizando fontes escritas como livros, jornais, revistas e outros documentos.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos, onde o primeiro capítulo dispôs a respeito da homossexualidade, examinando, o conceito e sua evolução histórica.

No segundo capítulo fora analisado a união entre pessoas do mesmo sexo: um novo conceito de família.

No terceiro capítulo dispôs-se a respeito da adoção por casais homoafetivos, temática do trabalho, averiguando os requisitos e exigências para a adoção, e por fim, a viabilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos.

Conclui-se que é imprescindível a junção de toda a coletividade brasileira, inicialmente, para assegurar o convívio das crianças e dos adolescentes em uma residência equilibrada e honrada, e no momento em que não for admissível, possibilitando os meios para que sejam introduzidas em uma família substituta que lhe oferecerá afeto e amor, inclusive, quando esta família for formada por um casal homoafetivo.

2 HOMOSSEXUALIDADE

2.1 Conceito

De acordo com Granato (2010, p.151):

Homossexual deriva do grego “homo”, que significa igual a. É a designação usada para a pessoa que pratica o amor erótico com outro indivíduo do mesmo sexo. A homossexualidade pode compreender a união entre dois homens, ou o relacionamento entre duas mulheres, envolvendo o terreno sexual. Atualmente esse relacionamento é chamado de homoafetivo.

Tendo Freud como referência, a homossexualidade seria uma das maneiras que o ser humano conseguiu encontrar para poder solucionar o Complexo de Édipo durante a infância.

Este complexo caracteriza-se pelo fato da criança ter uma preferência velada pela mãe, acompanhada de uma versão clara pelo pai. (SILVA JÚNIOR, 2010, p.67)

Alguns estudiosos visualizam que em uma relação ocorrida entre um macho e uma fêmea, em que ocorre com frequência uma maior predominância do macho no controle, caracterizaria uma forma que levaria a homossexualidade visto que nessa relação de domínio se estende através do sexo; sendo assim, alcança aqueles que tenham o mesmo sexo.

Determinada corrente de pesquisadores propõe que a homossexualidade é uma espécie de comportamento altruísta, quando um irmão se abstém da prática do ato sexual, a fim de aumentar a probabilidade de sobrevivência da prole de seus outros irmãos.

Existem algumas teorias que pregam ser uma possível falha da competição por parceiras, uma frustração na infância que acaba por se transformar em homossexualidade. Enfim, nenhuma teoria explicou de forma conclusiva o assunto; o que se pode afirmar é que o homossexualismo está presente na população humana, em todos os países do mundo sem exceção.

2.2 Evolução Histórica

Desde as antigas civilizações, encontraremos vestígios que demonstram de forma fidedigna a existência da homossexualidade. Foi na Grécia Antiga que a homossexualidade teve um maior destaque, uma vez que nessa época era considerado um ato nobre o relacionamento existente entre duas pessoas do mesmo sexo.

Civilizações antigas, principalmente no Oriente Próximo e no Mediterrâneo Oriental, tinham como principal traço cultural ser possível as relações homossexuais, como verdadeiros rituais de adoração de deuses, entre os quais, ocorriam contatos sexuais entre sacerdotes e sacerdotisas que tinham o mesmo sexo.

Era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos, chegou a ser relacionada à religião e à carreira militar (...). Todavia, foi entre os gregos que a homossexualidade tomou maior feição, pois, além de representar aspectos religiosos e militares (...) também lhe atribuíram características como a intelectualidade, estética corporal e ética comportamental, sendo por muitos, considerada mais nobre do que o

relacionamento heterossexual. (CORREIA apud BRITO, 2000, p.46-7)

Destarte, a homossexualidade já era conhecida e praticada pelos nossos antepassados, fazendo parte inclusive dos costumes de muitos povos durante a antiguidade.

Com o aparecimento do Cristianismo e a sua doutrina monogâmica do casamento heterossexual, as relações homossexuais passaram a ser severamente reprimidas tendo como influência a máxima bíblica do “Crescei-vos e Multiplicai-vos”. Assim sendo, o desejo homoerótico passou a ser alvo de preconceitos em toda a parte do mundo, chegando ao ponto dos homossexuais passarem a serem vítimas de atos violentos.

Conforme Silva Júnior (2010, p.70):

Na Idade Média, baseada em teorias judaico-cristãs, o homossexualismo passou a ser considerado obra do demônio apontando que: entre os crimes-pecados, a sodomia – como era denominada a cópula anal na Idade Média – foi considerada a mais vil, sujo e torpe pelos teólogos. Porém, apesar da inquisição e de todo aparato ideológico-condenatório, que se instituiu nesse período (baseado em interpretação de preceitos judaico-cristãos), a prática do amor homossexual sempre fora detectada – inclusive a *posteriori*, na Idade Moderna, após a separação entre Estado e Igreja.

A partir de meados do século XX, com a Declaração dos Direitos do Homem e o aparecimento de uma série de princípios dentre eles o princípio da dignidade humana, começa a ocorrer uma mitigação no que tange ao preconceito para com os homossexuais, dessa forma nota-se uma maior tolerância e um aumento do respeito para com eles.

Nos dias atuais, os homossexuais estão superando todas as barreiras e paradigmas, com a conquista no STF da união homoafetiva dando-lhe o direito como: Herança por morte do parceiro, acesso a plano de saúde e até pensão alimentícia.

3 A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Por muitos anos atrás, a coletividade compreendeu a necessidade de regulamentar o vínculo entre indivíduos do mesmo sexo, já que, o conteúdo encontra-se cada vez mais existente na vida dos indivíduos e da coletividade. A primeira demonstração da regulamentação de casais homossexuais no Brasil, foi a 20 anos, onde invalidaria diversas discriminações presentes deixadas no período do Cristianismo que continua até os dias de hoje.

No ano de 1995, fora oferecido o projeto de Lei nº. 1.115, na Câmara dos Deputados, cuja autora fora a ex-deputada Marta Suplicy, que objetivava regulamentar o vínculo civil entre indivíduos do mesmo sexo. Lastima-se o fato de tal projeto não ter sido prosseguido, tendo em vista, que a coletividade, principalmente os pares homoafetivos continuam desprovidos de regulamentação quanto a sua condição civil.

Não se encontra o Brasil diante do lançamento da atualização no que diz respeito aos direitos dos vínculos homoafetivos, levando-se em conta os dados oferecidos por Presse (FOLHA, 2007), onde demonstra que em inúmeros países, a exemplo, da Espanha, Bélgica, Alemanha, França, Holanda e há pouco tempo a Argentina já possibilitam a legalização civil de tais vínculos. Um enorme progresso já foi realizado no que diz respeito a esta questão no Brasil, que seria a tramitação do projeto na Câmara que admite a legalização dos vínculos homossexuais e que pode ser vista como um progresso cultural. Ainda que não tenha ocorrido sua confirmação ainda, é possível constatar que ocorreu uma enorme colaboração do Poder Legislativo em criar o projeto e direcioná-lo a Câmara, versando-se sobre uma questão existente na coletividade.

Conforme o entendimento de Dias (2009, p. 33):

A omissão do legislador em regulamentar as uniões de pessoas do mesmo sexo muitas vezes foi vista como deliberada intenção de excluir a possibilidade de se extraírem dessas relações efeitos jurídicos, ou seja, a ausência de previsão legal não possibilitaria o reconhecimento de quaisquer direitos.

Ainda que não possua uma regularização expressa, nos últimos tempos, o Poder Judiciário pátrio vem conferindo as pessoas com um tratamento incorruptível e íntegro, havendo situações de sentenças onde o judiciário dá procedência a solicitações vistas como equitativas aos pares homossexuais e igualmente ao homoafetivo individual. O Poder Público por meio do Judiciário necessita ser incitado para que se venha a tomar qualquer atitude, para que as partes afixem o direito que desejam conseguir, é preciso que as mesmas se encontrem envolvidas de direitos, que a demanda seja líquida e certa e, igualmente, que completem as demais condições consagradas pela legislação.

Compreende Dias (2009, p. 33) que:

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente as uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Existem situações verdadeiras, deliberações, concepções, jurisprudências e autores que admitem os direitos dos casais homoafetivos, levando em consideração uma moderna definição de família.

A desenvolvida teoria do Direito das Famílias já compreende que o casal homoafetivo constitui uma entidade familiar, tendo em vista que são ampliados a estes os mesmos direitos concebíveis aos casais heterossexuais. Compreende a doutrina que a escolha de vínculos com indivíduos do mesmo sexo não lhe retira os direitos ampliados aos casais de sexos diferentes.

São cada vez mais freqüentes decisões judiciais que atribuem consequências jurídicas a essas relações. Como ainda o tema é permeado de preconceitos, predomina a tendência jurisprudencial de visualizar tais vínculos como mera sociedade de fato. Tratados como sócios, aos parceiros somente é assegurada a divisão dos bens amealhados durante o período de convívio e de forma proporcional à efetiva participação na sua aquisição. (DIAS, 2009, p. 47)

Dispõe Dias (2009, p. 187) a respeito da família homoafetiva que:

É no âmbito do judiciário que, batizadas com o nome de uniões homoafetivas, as uniões de pessoas do mesmo sexo começaram a encontrar reconhecimento. Com isso as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar a que os vínculos afetivos sejam compreendidos sem que se interrogue a identidade dos parceiros. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que, aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana.

O casal homoafetivo é vítima de uma consternação preconceituosa desde quando indivíduos discriminadores constatam a sua preferência sexual. Isto posto, para não serem vítimas da discriminação, inúmeros destes optam por simular ou ainda ocultar a sua escolha sexual. A discriminação consolidada por meio dos preceitos do Cristianismo encontra-se introduzida na coletividade até os dias de hoje.

O assunto citado não se encontra em reconhecer o vínculo entre indivíduos de mesmo sexo, e sim, de que modo a coletividade irá reagir perante esta condição.

A família se origina assim do casamento, da união estável ou do parentesco, sendo à base da sociedade, a célula-mãe (art. 226, caput, CF). Ninguém consegue ser feliz no trabalho ou no lazer se não é feliz na família. Diz à psicologia que as pessoas sofrem mais com uma crise familiar do que com a perda da liberdade. A prisão seria menos grave para o equilíbrio emocional das pessoas do que viver numa família instável e desestruturada. Concordam? Reflitam! (MENEZES – 2008, [s/p])

Em relação ao experimento familiar, dispõe Silva Júnior (2010, p. 51) que: “(...) os discursos e as representações dessas relações estão em constantes mudanças. Isso supõe que as identidades de gênero estão continuamente se transformando”.

Os vínculos estáveis são consagrados como entidade familiar, deste modo, as relações homossexuais igualmente podem ser consideradas como uniões estáveis, tendo em vista que ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, disponha que apenas será reconhecida a união estável, entre homem e mulher, a classificação trazida pela Carta Magna, não é categórica, como descrito anteriormente.

As famílias, como abordado, ao contrário de realidades biológicas, são teias sócio-culturais e psíquicas, pois evidenciam escolhas e extensões no âmbito da afetividade e da sexualidade, considerado político-jurídico-historicamente. As formas de suas constituições são detectadas, ao longo da história, em graus de visibilidades variáveis, na medida, por exemplo, dos valores morais ou religiosos de determinada época e da maior ou menor proteção jurídica-jurídico estatal. O princípio do respeito à dignidade humana, neste sentido, deve delinear o reconhecimento atual (fático e jurídico-científico) das entidades familiares, através de uma hermenêutica extensiva da legislação disponível no sentido de vislumbrar o direito à constituição familiar para além do *numerus clausus* legal positivado. (SILVA JÚNIOR, 2010, p. 54)

Não é preciso que o casal homoafetivo realize matrimônio ou que lhe seja admitido à união estável, como já feito, a admissão jurídica de tal vínculo seria satisfatória e acataria suas necessidades civis. Desta forma, os homossexuais poderiam usufruir dos direitos específicos de uma entidade familiar, seja na permanência do vínculo, ou na sua dissolução, sendo possível também que tais direitos fossem ampliados nas situações de herança e sucessão.

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

4.1 Requisitos e Exigências para a Adoção

Considerando que a adoção trata a respeito do futuro da criança e adolescente hipossuficientes em razão da condição em que estão, é preciso haver parâmetros legais para direcionar e estabelecer as condições imprescindíveis para a concretização deste procedimento tão valoroso para os mesmos.

A adoção constitui um ato jurídico e por este motivo demanda-se a capacidade para concretização do mesmo, a Lei nº. 12.010/10, em conformidade com a capacidade civil determinada pelo Código Civil de 2002, que é atualmente de dezoito anos, desta forma, igualmente determinou esta restrição de idade para o adotante. Sendo assim, apenas podem adotar as pessoas com mais de dezoito anos, involuntariamente a seu estado civil, conforme determina o novo conteúdo do ECA, em seu art. 42.

Qualquer indivíduo pode vir a adotar, solteiros, viúvos, divorciados, somente destacando que se demanda a capacidade plena para efetivação desta ação jurídica, conforme esclarece Lôbo (2003, p. 148 apud GONÇALVES, 2009, p. 348):

[...] Assim, não podem adotar os maiores de 18 anos que sejam absoluta ou relativamente incapazes, como, por exemplo, os que não tenham discernimento para a prática deste ato, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento completo, mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano.

Se acontecer a adoção por somente um indivíduo solteiro ou que não detenha um convivente, incide-se exemplificativamente na família monoparental, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 4º, que igualmente teve admitido no ECA.

Forma-se a família monoparental, em uma família onde há somente um componente, tanto pela figura do genitor, quanto pela genitora, segundo demonstra Diniz (2010, p. 11):

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Em relação à adoção concretizada por pares, a legislação estabelece que a adoção pode vir a ser desempenhada por um destes ou pelo casal, isso se os mesmos se encontrarem civilmente matrimoniados ou estiverem vivendo em união estável, sendo confirmada a estabilidade da família. Implica a estabilidade da família que:

[...] o casal tenha um lar onde reina a harmonia no relacionamento e exista segurança material, possibilitando a conclusão de que a idade reduzida de um deles não representa risco à responsabilidade decorrentes da paternidade ou maternidade. (GONÇALVES, 2009, p. 353)

Também a respeito da adoção por casais ou que se encontrem vivendo em união estável, assegura Dias (2009, p. 479) que:

[...] quem é casado ou vive em união estável também pode adotar, sendo que a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Como a lei não proíbe que somente uma pessoa adote, o que não é proibido é permitido. Basta haver a concordância do cônjuge ou companheiro [...].

Igualmente denominada de híbrida, a adoção unilateral, encontra-se determinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, § 1º, e diz respeito às situações em que um dos companheiros ou consortes realizam a adoção do filho do outro. Em tal situação, quando conferida a adoção, continua a relação de filiação presente entre o adotado e um dos genitores original e seus parentes.

Uma questão bastante controversa diz respeito a adoção por casais homoafetivos. No conteúdo da Lei de Adoção não há qualquer destaque ou vedação de se concretizar a adoção puramente em razão da preferência sexual do adotante, já que se desta forma realizasse se encontraria contradizendo de frente a livre opção sexual, consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º.

A adoção por homoafetivos apenas é consagrada de modo singular, deste modo, somente uma das pessoas pode vir a ser o adotante, sendo esta vedação não possui qualquer consequência quanto à preferência sexual, e sim apenas que a legislação brasileira apenas consagra a união estável entre homem e mulher. No entanto, ainda que existam alguns preconceitos a respeito dessa possibilidade de adoção, os Tribunais pátrios já vêm conferindo a possibilidade da adoção de casais homoafetivos, consagrando-se um avanço a nova formação familiar.

A respeito dos divorciados, aos legalmente separados e aos ex-conviventes, a moderna legislação de adoção auferiu novo contexto ao ECA, em seu art. 42, § 4º, quando determinou a probabilidade de adoção conjunta, isso se a etapa de convívio tenha sido começada na permanência do momento de convívio do casal e que se encontre concordado entre estes o assunto da guarda do adotado e o sistema de visitas, destacando que a excepcionalidade desta conferência necessita possuir como base, precisamente confirmado, a semelhança e afabilidade do adotado como aquele que não possui a guarda.

Foi conservada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a vedação de adoção entre irmão ou entre ascendentes, não se encontrando expresso na mencionada legislação a adoção entre colaterais, sendo assim havendo a probabilidade de concretização da adoção entre consangüíneos, segundo descreve Picolin (2007, p.27).

Destarte, é possível acontecer à adoção pelos tios dos seus sobrinhos ou a adoção da nora ou genro, pelos sogros, depois do óbito de sua prole. A vedação de adoção entre ascendentes, como na situação da adoção do neto pelos seus avôs, de acordo com o entendimento de Chaves (1995, p. 253-254 apud GONÇALVES, 2009, p. 351), “[...] não faz sentido e que, na maioria das vezes, a pretensão não tem outra finalidade senão a de fraudar o Fisco no tocante ao pagamento de imposto da transmissão causa mortis”.

Também a respeito da adoção por ascendentes ou entre irmãos, a legislação veda a sua concretização, contudo, determina a primazia dos mesmos frente a conferência da guarda ou tutela dos menores que se encaixem no caso que enseje a guarda ou tutela.

Em relação ao fato dos tutores e curadores desejarem adotar o pupilo ou curatelado, no art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é admissível essa probabilidade, isso se os mesmos deixarem de se incumbirem de sua função por meio da prestação de contas de sua gestão, perante a vigilância do Ministério Público.

Tal requisição é de grande valor, conforme assegura Dias (2009, p. 480) ao dispor que:

Como o tutor e curador têm a obrigação de prestar contas (obrigação que inexistente em se tratando dos pais), não exigir o adimplemento de tal encargo poderia dar margem à busca da adoção como subterfúgio para simplesmente serem dispensados do encargo: bastaria adotar o tutelado ou curatelado.

É importante verificar que se perante o procedimento de adoção, vier o adotante a óbito previamente a declaração da decisão, contudo, assegurando-se que o mesmo demonstrou em vida de modo evidente seu desejo em adotar o menor, a adoção será conferida, assinalando-se a chamada adoção póstuma, seria como se

o falecido tivesse adotado em vida. Nesta direção, descreve Rodrigues (2004, p. 343 apud GONÇALVES, 2009, p. 355-56) que:

[...] a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala 'no curso do procedimento'. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela.

Em relação aos direitos sucessórios da criança e do adolescente consagrado na situação de adoção póstuma em apreço, menciona Granato (2010, p.95), o que dispõe o ECA, em seu art. 47, § 7º que assegura que “os efeitos da adoção, neste caso, retroagem à data do óbito, coincidindo com a abertura da sucessão”.

A respeito dos requisitos do adotado, previamente ao surgimento da nova Lei de Adoção, a adoção de maiores de dezoito anos era disciplinada somente pelo Código Civil de 2002, enquanto que a adoção das crianças e adolescentes era disciplinada pelo Código Civil de 2002 e complementarmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes é de incumbência única da Justiça da Infância e da Juventude, conforme descreve o Código Civil, em seu art. 1.618. O conteúdo deste dispositivo foi alterado pela Lei nº. 12.010, sendo que todo o processo se encontra estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação à idade do adotando, o ECA estabelece que o mesmo necessita possuir no máximo dezoito anos, destacando que pode acontecer a adoção por maiores de dezoito anos, no momento em que este já se encontrar sob a tutela ou guarda dos adotantes, conforme determina o Estatuto, em seu art. 40, que não passou por qualquer mudança pela nova Lei de Adoção.

Em tais situações, a adoção de maiores, é necessário que se constate o método consagrado pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.610, onde tal método, bem como nas situações de menores de dezoito anos, necessita contar com o auxílio do Ministério Público para se aprimorar.

A distinção de faixa etária entre o adotado e o adotante necessita ser de dezesseis anos. Tal restrição de idade possui como base que a adoção transcreve a origem, sendo assim, conforme descreve Gonçalves (2009, p. 359-60) “[...] é

imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar eficientemente o poder familiar [...]”.

No momento em que o adotando possui mais de doze anos, o ECA estabelece em seu art. 45, § 2º, que o mesmo necessita aprovar a sua adoção, para que o procedimento seja efetivado.

A respeito desta aprovação, compreende o autor Kauss (1993, p. 54 apud GRANATO, 2010, p. 74-5), que:

Entretanto, esse consentimento deve ter um valor relativo na apreciação a ser feita pelo juiz na sentença.
A sua concordância ou discordância, por si só, não deve representar o deferimento ou indeferimento da adoção [...].
[...] a concordância ou discordância do menor deve ser confrontada com as vantagens ou desvantagens para si, da adoção [...].
[...] Não se pode esquecer a cautela com que sempre se houver a Justiça, nas causas de família, com relação a depoimentos de menores, nem se deve considerá-los isoladamente, mas em conjunto com as outras provas ou elementos formadores de convicção.
A adoção moderna é sempre conferida de acordo com os altos interesses dos menores, que eles nem sempre sabem aquilatar.

Perante o que fora descrito, constata-se que ainda que seja imperativa a aquiescência do adotado, no momento em que este deter mais de doze anos de idade, tal concordância, apenas, não acarreta o deferimento ou não da adoção.

A princípio, a adoção precisa necessariamente se envolver em verdadeiros benefícios para o adotando, requisição que se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança e aprimorada em razões legais, segundo disposto no ECA, em seu art. 43.

Conforme o entendimento de Albergaria (1996, p. 52 apud FURLANETTO, 2006, p. 9), “a verificação das reais vantagens da adoção terá como base o estudo da personalidade dos adotantes, como do ambiente familiar, e situação econômica e material dos requerentes”.

A pretensão do adotado necessita ultrapassar qualquer outra pretensão, conforme descreve Furlanetto (2006, p. 9-10), ao assegurar que:

A finalidade da prévia constatação das reais vantagens na adoção irá evitar, ou ao menos prevenir o seu insucesso, visando rastrear eventuais riscos que podem ocorrer na relação entre adotantes e adotandos. Por fim, vale dizer que as reais vantagens para o

adotando serão aniquiladas de forma cuidadosa pela equipe interprofissional, que atua junto ao Juizado da Infância e Juventude, mediante estudo da personalidade dos sujeitos da relação adotiva, do ambiente familiar e comunitário e do estado material e econômico do lar do adotando.

No que diz respeito às razões legais, necessita-se verificar as razões que acarretam a pretensão dos adotantes em procurar adotar uma criança ou adolescente. Conforme descreve Marmitt (1993, p. 89 apud FURLANETTO, 2006, p. 10) as razões legais necessitam ser “fundados na intenção primordial de oferecer uma família ao adotando, então, por exemplo, o suprimento de carências do adotante, tais como a necessidade companhias e de afeto”.

Necessita a adoção ser concretamente perante uma ação judicial, que apenas se completa se tal procedimento obter o auxílio do Ministério Público, até mesmo na adoção de maiores de dezoito anos. Em relação ao método a respeito do procedimento de adoção, assegura Granato (2010, p. 102) que:

[...] pode-se extrair, das diversas disposições esparsas na lei, que o procedimento será de jurisdição voluntária quando houver consentimento dos pais naturais ou estes já tiverem sido destituídos do poder familiar. Será contencioso quando os pais estiverem no exercício do poder familiar e não consentirem expressamente na adoção. Em sendo contencioso, o processo segue o rito ordinário do Código de Processo Civil.

Veda o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção concretizada por meio de instrumento procuratório, sendo que tal condição constitui-se em uma solenidade que objetiva determinar um acordo entre o adotado e o adotante, para que se forme uma relação entre ambos, assim como:

[...] visa levar a presença do magistrado todas as pessoas interessadas, ensejando ao julgador constatar com maior eficiência as vantagens e desvantagens do pedido, que concretiza a filiação entre as partes, a qual, após sentença constitutiva a torna irrevogável (MARMITT, 1993, p. 13 apud FURLANETTO, 2006, p. 9).

A importância da aquiescência do adotando, quanto o mesmo referir-se a um maior de doze anos, já foi consagrada previamente. A respeito desta aceitação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adoção de menor de doze anos ou

incapaz, encontra-se em seu art. 45, que a mesma precisa do consentimento dos genitores ou encarregados, sendo dispensada essa aquiescência se os genitores forem desconhecidos ou quando o poder familiar destes tiver sido destituído, conforme determina o mesmo dispositivo, em seu § 1º.

Em razão das alterações inseridas pela Lei nº. 12.010/2010 indivíduos com a pretensão de adotar, necessita fazer um cadastramento anterior em juízo, isto é, suas identificações se encontrarão em uma lista de candidatos em cada Foro Regional ou Comarca, assim como será criado um registro de crianças e adolescentes que podem vir a ser adotados, segundo estabelece o art. 50 do ECA.

No intuito de conseguir o objetivo pelo qual se recomenda o mencionado dispositivo, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 54 de 2009 elaborou o Cadastro Nacional de Adoção, um instrumento de essencial valor para dinamizar o método de adoção no Brasil.

A respeito de tal cadastro, determina Granato (2010, p. 83) que o mesmo possui o objetivo de:

[...] possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotados podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam, não fosse a oportunidade aberta pelo cadastro nacional de adoção.
Na verdade, o intercâmbio de informações, formando uma verdadeira rede nacional de dados entre os Estados, poderá potencializar o número de adoções, uma vez que ensejará “o encontro” entre pretendentes que querem adotar e crianças e adolescentes que desejam conviver em uma família.

Além de ser imperativo o antecipado cadastramento aquele que almeja adotar uma criança ou adolescente, dispõe o ECA em seu art. 50, § 13º, uma ressalva a esta norma, na situação em que possui a guarda legal da criança, que possua mais de três anos, ou que seja um adolescente, isso se o tempo de convívio revele que se determinou um vínculo de afeto e afinidade entre o adotado e o adotante, assim como não haja má-fé nesta ação.

Posto que a má-fé, o mencionado dispositivo revela diferentes casos que se consagram delitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e que determinam a não conferência da adoção, se encontram dispostos nos arts. 237 e 238, dispondo sobre a subtração da criança ou adolescente para inserção de um lar

substituto e a segurança da conferência da prole a outrem, perante a contraprestação ou gratificação.

Diferente condição própria a adoção diz respeito ao dever da fase de convívio entre o adotado e o adotante, que de acordo com o entendimento de Ribeiro, Santos e Souza (2010, p. 129):

[...] é o período no qual a conveniência da adoção será avaliada pelo juiz e seus auxiliares, com base nas relações desenvolvidas cotidianamente entre adotante e adotado. Considerando a seriedade da medida e, ainda, que a adoção é irrevogável, o estágio de convivência visa à possibilidade de análise da adaptação da criança ou adolescente ao seu novo lar.

A fase de convivência pode vir a ser dispensada se o adotando já se encontrar sob a guarda ou tutela legal do adotante, destacando que necessita ser verificado se o período em que a criança ou adolescente continuou sob a tutela ou guarda do adotante foi admissível para examinar a oportunidade de formação de relações afetivas entre estes, conforme descreve o ECA, em seu art. 50, § 1º.

Considerando a adoção versar-se de um comedito extraordinário, que apenas deve ser concretizado no momento em que finalizados todas as saídas para a conservação da criança ou adolescente em sua família original, segundo determina o ECA, em seu art. 39, § 1º e § 2º, necessita se envolver de natureza irrevogável, levando em conta o valor desta ação, especialmente para os adotados, que deste modo entram de modo decisivo na família do adotante. A não revogação desta determinação continua, até mesmo, com o falecimento do adotante, situação que não acarreta o restabelecimento do poder familiar dos progenitores biológicos, é o que determina o ECA, em seu art. 49.

4.2 A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos

Avante tudo que fora exposto neste estudo, é possível assegurar que a possibilidade jurídica da adoção por pares homossexuais, já que está inteiramente vinculada a finalidade dos preceitos do melhor interesse de crianças e adolescentes e o da justiça social, que constituem preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito (DIAS, 2001, p. 14). Para esta questão, verifica-se que o legislador vem se demonstrando favoráveis as adoções por homoafetivos, especialmente, com

fundamento no emprego do preceito da igualdade, de acordo com o art. 5º, da Constituição: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Sobre o mesmo descreve Dias e Pereira (2003, p. 66) que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas o instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos, sendo este o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral. Em suma, dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, da mesma forma como o princípio da igualdade, sugere garantir o amparo à pessoa em seu desenvolvimento de convivência, impassível a sua preferência sexual. Isto é, o caminho da afeição de todas as pessoas, sejam estas homoafetivas, bissexuais ou heterossexuais, descobre em tais princípios, as bases de argumentação inalteráveis sob o posicionamento jurídico (DIAS; PEREIRA, 2003, p. 81).

Assim mesmo, de acordo com Loréa (2005, p. 3), não existem proeminências científicas de que a natureza social possível seja apenas através de um par heterossexual, mas, diversamente, a disparidade de famílias pode colaborar para coletividades mais humanitárias, isso por que:

A Associação Americana de Antropologia já se manifestou no sentido de que pesquisas sobre unidades domésticas, relações de parentesco e família em diferentes culturas e períodos, não fornecem qualquer evidência científica que possa embasar a ideia de que a civilização ou qualquer ordem social viável dependa do casamento como uma instituição exclusivamente heterossexual, explicando que um imenso leque de tipos de famílias, incluindo as baseadas em parcerias homoafetivas pode contribuir na promoção de sociedades mais estáveis e humanitárias, o que nos permite valorizar a alteridade, abolindo rótulos e estigmatizações. Assim, não há razão para que se dê tratamento diverso à família homoparental, vez que inexistem fundamentos para que se pense a homoparentalidade como prejudicial, em si mesma, à formação da prole.

Diferente questão empregada como fundamento para deliberações de adoção por casais homoafetivos é a realidade jurídica, buscando enquadrar o direito a verdade social, principalmente, pela formação de novos parâmetros de famílias. Deste modo, na realidade o poder-dever da decisão, os magistrados necessitam empregar a analogia, saindo de uma concepção sociológica, tendo em vista que a mesma detém como destaque adaptar o objetivo normativo as demandas da coletividade (FUGIE, 2002, p. 131).

Segundo destaca Fugie (2002, p. 131): “os preceitos constitucionais reclamam interpretação adequada à exigência da realidade [...], sendo que o Judiciário tem se mostrado favorável à consideração dos relacionamentos homossexuais como uniões estáveis”. Ou ainda, conforme descreve Dias (2001, p. 4), enquanto não aparecer uma regra que discipline o vínculo homoafetivo, “é de se aplicar a legislação pertinente aos vínculos familiares e, sobretudo, à união estável, que, por analogia, é perfeitamente, aplicável”.

Uma resolução imprescindível a respeito do reconhecimento da moderna realidade da sociedade, especialmente, pela constituição de família por pessoas do mesmo sexo e o procedimento da adoção, fora revelado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do Julgamento da Apelação Civil 70013801592, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Conveniente à alegação ressaltada em tal apelação ao reproduzir na direção que seria o momento de “[...] abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica”, buscando realizar com que se admita um

comportamento prioritário já garantido pela Constituição Federal em seu art. 227, que seria o direito as crianças e adolescentes, conforme se verifica a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta ocasião, revela Dias (2001, p. 4) que:

[...] em nada seria possível afetar se a criança fosse criada por casal homoafetivo, sendo que a discriminação da adoção por casais homoafetivos apenas contribui para ampliar a marginalização de tais vínculos familiares, assim como para o avanço do desamparo a crianças e adolescentes.

Compete neste momento realizar uma maior menção a um dos preceitos essenciais do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança.

Segundo Gonçalves (2008, p. 15):

O melhor interesse da criança não está consagrado expressamente no Estatuto da Criança ou Adolescente ou na Constituição Federal de 1988, como um princípio geral, contudo, destacam especialistas que o mesmo é vinculado a teoria da proteção integral, disposto no art. 227, *caput*, da CF, e nos arts. 1º ao 10º do ECA, pelo qual “decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

Envolve este princípio todos os vínculos legais relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, “perde sentido a limitação própria do Código de Menores, que se aplicava somente às hipóteses de situação irregular” (GONÇALVES, 2008, p. 15). Ainda segundo o autor (2008, p. 16), “de fato, o art. 1º, do ECA, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independente de sua condição familiar”. Não obstante, o ECA, em seu art. 1º,

estabelece como criança e adolescente, toda a pessoa que deter menos que dezoito anos de idade, sem discriminação de qualquer forma.

Tais artigos encontram-se direcionados aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, precisamente para impedir a discriminação em “situações de igualdade substancial, caracterizadas em relação a todos os que possuírem menos de 18 anos, na hipótese em que o discriminem estiver fundado exclusivamente na idade”. (GONÇALVES, 2008, p. 16)

Beneficia o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a criança como pessoa, até mesmo, diante do poder familiar, já que:

A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários. (GONÇALVES, 2008, p. 17)

Em razão deste fato, o poder familiar começa a ser compreendido como a probabilidade de os genitores intervirem no campo jurídico de sua prole, não na pretensão deles mesmos, enquanto detentores deste poder, mas na pretensão de sua prole. Isto é, o poder familiar restringe-se pela vantagem da prole, detendo, realmente, origem legal de correto papel, isto é, de uma autoridade relacionada a um objetivo exclusivo, apenas tendo direito ao amparo se desempenhado, não como um direito pessoal, mas com um bojo privado, objetivando ao melhor interesse da prole, na esperança de sua póstuma independência como indivíduo. (GONÇALVES, 2008, p. 17)

Em tal direção, explica Fachin (apud GONÇALVES, 2008, p. 18) que, nos vínculos entre genitores e prole, o Código Civil perdeu sua função de norma essencial no Direito de Família depois da Carta Magna de 1988, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou este papel, pela efetivação dos preceitos e na realização das direções estabelecidas pela Constituição.

Gonçalves (2008, p. 18) menciona como um exemplo da utilização do preceito do melhor interesse de indivíduos com menos de dezoito anos, o que dispõe o

Código Civil, em seu art. 1.621: “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”.

Perante esta questão, compreende-se que “o princípio do melhor interesse alcança todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente à sua condição de pessoa em desenvolvimento, quer estejam inseridos em família natural, ou substituta, ou não”. (GONÇALVES, 2008, p. 18)

Diante do que fora demonstrado, reforça-se a concepção de Lamadrid (2006, p. 3) de que é necessário existir maior movimentação para se debater as restrições da capacidade disciplinadora do Poder Público perante o instituto da família. Tendo em vista que “a proibição do matrimônio homossexual e de adoção por pares homossexuais, enquanto composição familiar contraria o princípio constitucional, que proíbe a discriminação por razão de gênero e preferências sexuais”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo revelou a procura incessante pelo respeito à dignidade da pessoa humana e o direito a igualdade. Fato que apenas foi admissível por meio do desenvolvimento de regras sociais e éticas com fundamento nos direitos e nos preceitos da Constituição Federal, de forma que se assegurem os direitos dos casais homoafetivos, assim como os das crianças e adolescentes, principalmente a respeito da formação e inserção em uma família.

Perante o estudo desempenhado, ressalta-se que a admissão do vínculo homossexual abriu espaço para uma moderna definição de família, não sendo mais necessário, isto posto, haver motivos para uma possível retirada de tais pares, especialmente, nas ações de adoção. Também, que seria o período correto para esquecer de uma vez as discriminações e consagrar comportamentos estáveis, que revelem o que verdadeiramente é imprescindível, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Conforme se pode constatar, então, a adoção não pode ser limitada em relação às pessoas da formação da família, mas sim, o que é importante é o vínculo de afeição, consideração e afabilidade de ambas as partes, adotantes e adotados, imprescindíveis para o melhor progresso e desempenho de todos os componentes

da família. Compreende-se que o regime jurídico pátrio necessita disciplinar a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que os Tribunais Brasileiros vem consagrando convenientemente nesta direção.

Constata-se que a letra fria da Lei de Adoção objetiva sobrevir de um caminho a ser adotado, uma regra a direcionar a coletividade e fazer realizar o que está introduzida em sua conjuntura, resultando de um inquietante trabalho dos legisladores que procuram melhorar e acatar os desejos da sociedade.

Sendo assim, é imprescindível a junção de toda a coletividade brasileira, inicialmente, para assegurar o convívio das crianças e adolescentes em uma residência equilibrada e incorruptível, e no momento em que não for admissível, possibilitando os meios para que sejam introduzidas em uma família substituta que lhe oferecerá afeto e carinho, inclusive, quando esta família for formada por casal homoafetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 mar. 2015.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

_____. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 3ª Ed. 2ª tir. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FUGIE, Érica Harumi. A união homossexual e Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n.15, v.4, out./dez., 2002.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção**: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais. [S.l]: 2006. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_2/carolina.pdf>. Acesso em: 14 set. 2014.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Lex Magister. RFB – **Revista Brasileira de Filosofia**. Ed. 236, II, 2008. Disponível em: <http://www.lexeditora.com.br/doutrina_23385195...>. Acesso em: 12 set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

LAMADRID, Miguel Angel Soto. Entrevista: O direito de família na América Latina. **Boletim IBDFAM**, n. 41, ano 6, nov-dez, 2006.

LOREA, Roberto Arriada. O amor de Pedro por João à luz do Direito de Família: reflexões sobre o casamento gay. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano 7, n. 31, ago-set, 2005.

MENEZES, Rafael. **Direito de Família**. Página Principal, 2008. Disponível em: <<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitofam/aula1.htm>>. Acesso em: 10 set. 2014.

PICOLIN, Gustavo Rodrigues. **A adoção e seus aspectos**. [S.l]: 2007. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=128>>. Acesso em: 14 set. 2014.

PRESSE, France. **Veja países que já legalizaram união homossexual**. Elaborado em 26/05/2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/turismo/noticias/ult338u5119.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2014.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

ADOPTION COUPLES HOMOSEXUAL

ABSTRACT

The main objective of this study was to examine the institution of adoption by homosexual couples. Justified this research given the scale that the subject holds in modern law. Since increasingly taking action by homosexual couples are defendants in the courts and seek these couples a favorable decision on its application for family formation, through adoption. In addition, there is no seal on the paternal law prohibiting adoption by homosexual couples, or any psychological confirmation of your impossibility to create the child or adolescent adopted by them. The methodological approach used in this work boils down to a literature and qualitative research, using written sources such as books, newspapers, magazines, reports and other documents. This work remains structured into three chapters, where the first chapter laid out about homosexuality, concept and historical evolution, the second chapter analyzed regarding marriage of homosexual couples: a new family model, and the third chapter was willing regarding the adoption by homosexual couples, work theme. The junction of the entire Brazilian community concludes that it is essential, initially, to ensure shared by children and adolescents in a balanced and incorruptible residence, providing the means for them to be introduced in a foster family that will offer you affection and care, including when this family is formed by double homoafetivo.

Keywords: Adoption. Couples Homosexual. Homoafetividade. Children and Adolescents. Right.